

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta empregados na definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte e na opção pelo Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auferá, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auferá, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....
§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, no decurso do ano-calendário de início de atividade, ultrapassarem o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em

relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 18

.....

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que auferir receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

.....” (NR)

“Art. 18-A.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

.....” (NR)

“Art. 19.

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

.....” (NR)

“Art. 30.

.....

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito

Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

.....” (NR)

“Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).” (NR)

Art. 2º Em todas as tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a primeira coluna, referente à receita bruta expressa em reais, passa a vigorar com os seguintes valores:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)
Até 180.000,00
De 180.000,01 a 360.000,00
De 360.000,01 a 540.000,00
De 540.000,01 a 720.000,00
De 720.000,01 a 900.000,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00

De 2.340.000,01 a 2.520.000,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, representa um imenso impulso à economia brasileira, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Detalhista e exaustivo, o diploma enfrentou o penoso desafio de conciliar, no âmbito fiscal, os interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem representar um empecilho ao desenvolvimento do pequeno empreendedorismo. Ao contrário, quando simplifica o pagamento e recolhimento de tributos nas mais diferentes esferas de governo, a LCP nº 123, de 2006, só faz pacificar as relações jurídicas entre o fisco e os contribuintes que militam em atividades econômicas de receita modesta.

Como a aplaudida norma remonta ao ano de 2006 e não prevê dispositivo automático de atualização de valores, faz-se necessário e urgente rever as cifras de referência expressas em reais no texto, sob pena de a inflação corroer o significado desses valores a ponto de inviabilizar a boa aplicação da legislação em prol dos pequenos empresários. Inflação, diga-se, que vem se acelerando nesse encerramento da gestão do Governo Lula, a ponto de sua equipe econômica, notadamente a presidência do Banco Central do Brasil, acenar com possível elevação da taxa básica de juros Selic.

Propomos a atualização dos referidos valores em 50%, notadamente o piso e o teto constantes da lei complementar em comento. Esse valor leva em conta a variação da inflação no período (o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas revela um aumento aproximado de 33% entre dezembro de 2006 e dezembro de 2010) mais uma estimativa de correção devida

ao lapso temporal que certamente ocorrerá até a possível aprovação da presente matéria.

Como se trata de proposta que visa a corrigir efeitos inflacionários e adequar a incidência dos tributos às variações no valor real de sua base de cálculo, não há favorecimento fiscal a um grupo específico e limitado de contribuintes do Simples Nacional. Por essa razão, deixamos de apresentar a estimativa de renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação de mais uma valiosa contribuição que o Senado Federal oferece para a aceleração do crescimento da economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA

Senador FLEXA RIBEIRO